



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13805.009578/98-59
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-002.854 – 1ª Turma
Sessão de 12 de maio de 2017
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. TERMO *A QUO* DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVA A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E PAGOS ANTECIPADAMENTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 566.621/RS, transitado em julgado em 17.11.2011, fixou o entendimento de que quando do advento da Lei Complementar nº 118, de 2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou do s arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 62 do Anexo II do RICARF).

SÚMULA CARF Nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (art. 72 do Anexo II do RICARF).

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de prescrição do pedido do direito creditório pleiteado. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pela DRF que jurisdiciona o Sujeito Passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise das demais questões postas no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, Andre Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado em substituição à ausência da conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

O Sujeito Passivo formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 31.08.1998, fl. 01, utilizando-se dos pagamentos indevidos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), código 8045, no valor original de R\$641.481,53 (atualizado em janeiro de 1996) e atualizado agosto de em agosto de 1998 de R\$1.035.736,08, recolhidos no período de dezembro de 1992 a agosto de 1993, fls. 02-159, para compensação dos débitos confessados e aqueles constantes nos sistemas internos da RFB, fls. 396-397, 487-489.

Em conformidade com o Despacho Decisório de 11.08.2004, fls. 409-413, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram examinadas:

A Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15/09/97, revogada pela I.N. SRF nº 210, de 30/09/02 que disciplina a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos.

Estabelece a Instrução que, para ocorrer a restituição, deverá ser verificada a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa, relativa aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem como a existência ou não de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Em 26/11/99, o Senhor Secretário da Receita Federal, pelo Ato Declaratório nº 096/99, publicado no D.O.U. de 30/11/99, tendo em vista o parecer PGFN/CAT/nº 1.538/99, declarou:

“I - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF em ação declaratória de ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário -artigos 165, I e 168, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)”.

Resumindo, em decorrência do exposto, concluímos que, conforme demonstrado neste despacho, o contribuinte requereu a restituição de Imposto de Renda recolhido a maior referente ao ano-calendário de 1993, em 31 de agosto de 1998, quando já havia decaído parcialmente seu direito a solicitar a restituição, restando-lhe o crédito no montante de R\$ 44.267,43 (atualizado para 01/01/1996).

Assim diante do exposto, proponho a V.S.A. o deferimento parcial do pedido de restituição de fls. 01, com reconhecimento do direito creditório de R\$ 44.267,43 para ser utilizado na compensação solicitada às fls. 394, pedidos de compensação de crédito com débitos próprios. [...]

Encaminhar à ECRER/DIORT/SP, para as seguintes providências: '

- pesquisar a situação fiscal do contribuinte, observando, no que couber, o disposto no art. 5º da IN-SRF n.º 210/2002, se constatada a existência de débito;
- proceder às Compensação solicitada acima , até o limite do crédito supra;

Cientificado em 21.10.2004, fl. 414, o Sujeito Passivo apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 436-448.

Está registrado no Acórdão da 3ª Turma da DRJ/SPO I nº 6.856, de 13.04.2005, fls. 493-499:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa; RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Homologa-se tacitamente O Pedido de Compensação, convertido em DCOMP, após O prazo de cinco anos prescrito pelo art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/2003.

Solicitação Deferida em Parte

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I, por unanimidade de votos, DEFERIR EM PARTE a solicitação da Interessada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. [...]

Voto [...]

17. Com referência ao pedido de compensação de fl. 396, o artigo 74, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, com as alterações posteriores, determina que ele seja considerado Declaração de Compensação (DCOMP) para todos os efeitos.

18. Como esse pedido foi protocolado em 06/04/1999 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 21/10/2004, pelo disposto no artigo 74, § 5º, da referida Lei, tem-se que o pedido de compensação deve ser considerado homologado, por terem se passado mais de cinco anos de seu protocolo.

19. Logo, por todo o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de restituição, uma vez decaído o direito em relação ao valor excedente a R\$ 44.267,43, já concedidos pela DIORT. Declaro homologado tacitamente o Pedido de Compensação convertido em DCOMP (fl. 396), cujo valor atualizado, segundo as normas aplicáveis, deverá ser subtraído do montante já reconhecido pela DIORT.

Notificado, o Sujeito Passivo apresentou o recurso voluntário, fls. 893-907.

Está registrado no Acórdão nº 105-16.959, de 17.04.2008, fls. 957-964:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). [...]

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. [...]

Voto [...]

Ora desde no momento do recolhimento nasceu o direito do contribuinte de compensar o valor pago a maior com os valores devidos nos períodos seguintes.

A empresa poderia, no mais tardar, desde o momento do levantamento do balanço que constatou ser indevido o tributo, solicitar a sua restituição, nos termos do artigo 145 do CTN.

Ressalto que não se trata de aplicação retroativa do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas sim da melhor interpretação feita por este Colegiado mesmo em data pretérita à edição da referida lei.

Quanto às decisões trazidas à colação nos termos do artigo 468 do CPC obrigam as partes a elas vinculadas.

A decisão aqui tomada refere-se à matéria de direito e não prejudica o reconhecimento da homologação tácita feito pela decisão recorrida, em relação aos pedidos de compensação de folhas 804, 810, 816, 821, 829, 835 e 841.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

O processo foi encaminhado ao Sujeito Passivo. Em 08.09.2008, tempestivamente, foi interposto o recurso especial e-fls. 967-984.

Suscita que:

O artigo 7º, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em conjunto com o artigo 32, § 4º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, impõem, ainda, como requisito de admissibilidade do Recurso Especial ora interposto, o prequestionamento da matéria tida por divergente.

Assim, é de se ressaltar que o v. Acórdão recorrido aduz que o marco inicial do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é a data do fato jurídico tributário, como se infere de trecho do Acórdão recorrido: [...]

Com efeito, a divergência jurisprudencial ora apontada diz respeito a correta aplicação do marco inicial do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Como adiante se demonstrará com mais vagar, os Acórdãos trazidos à colação revelam que não ocorrendo a homologação expressa, contam-se 05 (cinco) anos, a partir da ocorrência do fato jurídico tributário, para que se considere existente a homologação tácita e extinto o crédito tributário; e só então se principia a contagem do prazo, de mais 05 (cinco) anos, para a extinção do direito de pleitear a restituição. [...]

O entendimento empregado nos acórdãos paradigmas é cabalmente divergente ao empregado no presente caso, Luna vez que o Acórdão recorrido entendeu que a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado do contribuinte e a partir daí começaria a fluir o prazo decadencial para a restituição da exação, enquanto que os acórdãos divergentes demonstram que a extinção do crédito tributário só ocorrerá cinco anos após a ocorrência do fato gerador, nos casos em que há homologação tácita, e a partir de então começará a fluir o prazo decadencial.

Estas as razões que asseguram a admissibilidade e a necessidade de provimento do presente recurso.

III. DO PRAZO DECADENCIAL DE 10 (DEZ) ANOS - DO DIREITO A RESTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE OU EM VALOR MAIOR QUE O DEVIDO ANTERIORMENTE A LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.

Primeiramente, insta salientar que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do IRRF, devem respeitar o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, c.c. com o art. 156, VII, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, que determinam: [...]

Dos artigos acima transcritos, conclui-se que qualquer crédito do imposto em questão só é extinto pela homologação da autoridade administrativa, sendo que, caso esta homologação não se dê de forma expressa, o crédito será definitivamente extinto passados 5 (cinco) anos do fato gerador.

Segundo o Acórdão recorrido, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se daria com o pagamento antecipado do débito.

Data maxima venia, não merece guarida tal posicionamento, haja vista que, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, para que ocorra a definitiva extinção do crédito é necessário, além do pagamento, a homologação do lançamento pelo Fisco, a qual, senão feita de forma expressa, se dá passados 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador. [...]

Desta feita, resta patente que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se extingue no prazo de 5 anos contados da data da homologação do crédito tributário.

O CTN, nos seus artigos 165 e 168, regula as hipóteses de restituição de tributos, nos seguintes termos: [...]

Afigura-se então que, afora os casos de reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória, o direito à restituição de créditos tributários decai passados 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário que se pretende seja restituído.

Com efeito, já que, conforme visto acima, os créditos de IRRF de empresas de Propaganda e Publicidade se extinguem, por homologação tácita, passados 5 (cinco) anos do fato gerador, e' correto afirmar que o prazo decadencial para a restituição deste imposto começa a fluir somente 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador.

Ou seja, na prática o prazo de decadência para a restituição de valores pagos a título de IR/Fonte por empresas de Propaganda e Publicidade é de 10 (dez) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, uma vez que este imposto e' tributo sujeito ao lançamento por homologação. [...]

Insta salientar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido que o prazo decadencial de dez anos (cinco + cinco) para pleitear a restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, sendo que os primeiros cinco anos equivalem ao prazo que dispõe a autoridade administrativa para homologar o pagamento (expressa ou tacitamente) e os últimos cinco anos onde se inicia o prazo decadencial. [...]

Cabe destacar, ainda, que o STJ já pacificou a matéria, decidindo no sentido de que o prazo decadencial para a restituição de créditos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de dez anos contados da data do fato gerador: [...]

Resta claro que a legislação tributária não possui efeitos retroativos, sendo aplicada apenas aos fatos futuros e não aos passados, com exceção das hipóteses previstas no art. 106 do CTN. [...]

Merece destaque, outrossim, o fato que a Lei Complementar nº 118/2005, a qual passou a produzir efeitos a partir de 10/06/2005, alterou substancialmente o entendimento acerca da extinção do crédito tributário, relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, passando-se então a correr o prazo decadencial a partir do pagamento antecipado do tributo e não mais após o prazo para a homologação (cinco anos).

Outra peculiaridade da referida norma, que deve ser observada é a roupagem de “lei interpretativa” (possuindo efeitos retroativos) que foi-lhe dada pelo legislador

infra-constitucional, uma vez que tal diploma veio em sentido contrário à interpretação dada pelos Tribunais Superiores acerca do tema.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do Recurso Especial n° 644.736, rechaçou de plano a aplicação retroativa do disposto na LC 118/05, uma vez que a referida lei inovou no mundo jurídico, [...]

Inegável, portanto, que o pedido de restituição em comento foi realizado tempestivamente, já que o prazo decadencial só se expiraria no exercício de 2004 e o pedido de restituição foi feito em 31.08.1998.

Com efeito, também, por esta razão, merece ser provido o presente Recurso, de modo que, em se reformando a decisão aqui recorrida, sejam deferidos os pedidos de restituição e compensação aqui versados, também quanto aos valores recolhidos antes de 01.09.1993.

IV. DO PEDIDO

Ante o todo exposto, requer a Recorrente o conhecimento, bem como o provimento do presente Recurso Especial, alterando os termos do v. acórdão n° 105-16.959, preferido pela 5° Câmara do 1° Conselho de Contribuintes, para que se chegue na tão almejada JUSTIÇA FISCAL.

Houve seguimento ao recurso especial do Sujeito Passivo (Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de 04.04.2014, e-fls. 1266-1268), uma vez que as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, demonstrando a legislação tributária que está sendo interpretada de forma divergente (inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar n° 118, de 2005), isto é, sobre o prazo prescricional do pedido de restituição do indébito tributário, conforme paradigmas: Acórdão n° 201-74.281, de 20.03.2001 e Acórdão n° 102-44.362, de 16/08/2000.

Conforme Termo de Apensação de e-fl. 1269 foi juntado a este, o processo n° 13807.005893/2003-05, que contém DCTF, Declarações de Compensação e outros documentos.

Notificada, e-fl. 1271, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, Relator

Adoto as razões do despacho de admissibilidade do recurso e voto por CONHECER o recurso especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Passo à análise do mérito.

Prazo Prescricional do Pedido de Repetição de Indébito à Luz da Lei Complementar nº 118, de 2005 - Valor Objeto de Litígio R\$597.214,10 (atualizado em janeiro de 1996)

O Sujeito Passivo procura demonstrar que o prazo para pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação é de dez anos contados do pagamento a maior antes de 09.06.2006, início da vigência do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

A pessoa jurídica que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 1º.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. A partir de 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação também restou fixado o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para que os débitos sejam homologados tacitamente, o que privilegia o princípio da segurança jurídica, embora não se possa inferir que este instituto tenha o efeito de fazer nascer qualquer direito creditório (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, e alterações).

Sobre o prazo prescricional da repetição de indébito à luz da Lei Complementar nº 118, de 2005, está registrada na ementa do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 566.621/RS, transitado em julgado em 17.11.2011, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados

do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Verifica-se que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou do s arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 62 do Anexo II do RICARF).

Esse entendimento consta do enunciado da Súmula CARF nº 91, de 09.12.2013:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Cabe ressaltar que as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (art. 72 do Anexo II do RICARF).

O Sujeito Passivo formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 31.08.1998, fl. 01, utilizando-se dos pagamentos indevidos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), código 8045, no valor original de R\$641.481,53 (atualizado em janeiro de 1996) e atualizado agosto de em agosto de 1998 de R\$1.035.736,08, recolhidos no período de dezembro de 1992 a agosto de 1993, fls. 02-159, para compensação dos débitos confessados e aqueles constantes nos sistemas internos da RFB, fls. 396-397, 487-489.

Em conformidade com o Despacho Decisório de 11.08.2004, fls. 409-413, houve deferimento parcial do pedido de restituição de fl. 01, com reconhecimento do direito creditório de R\$ 44.267,43 (atualizado em janeiro de 1996). No Acórdão da 3ª Turma da DRJ/SPO I nº 6.856, de 13.04.2005, fls. 493-499, houve deferimento em parte a solicitação e reconhecida a homologação tácita dos débitos confessados às fls. 396-397. Logo, o valor objeto de litígio é R\$597.214,10 (atualizado em janeiro de 1996).

O Per/DComp foi formalizado antes de 09.06.2005 e por essa razão o Sujeito Passivo tinha o prazo de dez anos, a contar do pagamento a maior, para apresentar o Per/DComp do tributo pago indevidamente. Assim não se operou a prescrição, que deve ser afastada como preliminar de mérito.

Cabe ressaltar que inexistente reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de prescrição do pedido do direito creditório pleiteado. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pela DRF que jurisdiciona o Sujeito Passivo.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento dos Per/DComp afastamento a preliminar da prescrição do pedido do direito creditório, impõe, pois, o retorno dos autos à DRF que jurisdiciona ao Sujeito Passivo para que seja analisado o mérito do pedido a fim de evitar a supressão de instância. Devem ser examinadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser avaliados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso (Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e alterações).

Do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso especial do Sujeito Passivo, para afastar o indeferimento dos Per/DComp fundamentado na prescrição do indébito, devendo os autos retornarem à DRF de origem retornar à unidade da RFB, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido nos Per/DComp, inclusive no que diz respeito à juntada por anexação dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso. Observe-se que a matéria devolvida deve ser apreciada em conformidade com os trâmites legais previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Processo nº 13805.009578/98-59
Acórdão n.º **9101-002.854**

CSRF-T1
Fl. 12

Desse modo, a minha decisão é no sentido de: a) conhecer o recurso especial interposto pelo Sujeito Passivo; b) dar provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo para afastar a preliminar de prescrição do Per/DComp e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para análise da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pretendido, cuja matéria devolvida deve ser apreciada em conformidade com os trâmites legais previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Em resumo, voto por CONHECER do Recurso Especial e, no mérito, em DAR-LHE provimento, com retorno dos autos.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo